



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 419-A, DE 2020**

**(Do Sr. Fernando Borja )**

Altera o Estatuto das Cidades para estabelecer que o Plano Diretor do Município deverá estabelecer requisitos para a realização de eventos que envolvam a aglomeração de pessoas em logradouro público; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição deste e do PL nº 306/2023, apensado (relator: DEP. SAULO PEDROSO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO URBANO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 306/23

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O artigo 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto das Cidades) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*"Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:*

.....  
 .....  
*Parágrafo único. O plano diretor deverá conter também disposições regulamentando a realização de eventos que envolvam aglomeração de pessoas a serem realizados em logradouro público, parque ou espaço não edificado, observado o requisito de raio de distância mínimo de 50 (cinquenta) metros de hospitais, casas de repouso e templos de qualquer culto, seja para concentração, dispersão ou para a instalação de qualquer equipamento de suporte que vise a realização do evento ou o conforto de seus participantes tais como banheiros químicos, barracas e barreiras físicas." (NR)*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa ordenar minimamente a realização de eventos de rua. É de fácil constatação que vários eventos realizados em logradouros públicos e que possuam aglomeração de pessoas, acabam por causar danos e prejuízos a uma série de imóveis públicos e privados situados no entorno da festa.

Muitas vezes, ao final desses eventos, resta ao Município e às entidades privadas contabilizar os prejuízos causados pelo evento realizado, sem que se possa responsabilizar os autores dos danos.

Por isso, para proteger edificações como hospitais, clínicas, órgãos do poder judiciário, repartições públicas, imóveis tombados ou templos de qualquer culto, a presente propositura exige que os Municípios prevejam em seus respectivos planos diretores a regulamentação de eventos, observado o requisito de raio de distância mínimo de 200 (duzentos) metros para a concentração, dispersão, deslocamento ou itinerário de pessoas do referido evento ou para a instalação de qualquer equipamento de suporte que vise a realização do evento ou o conforto de seus participantes.

Sala das Sessões em, 27 de fevereiro de 2020.

**Deputado FERNANDO BORJA**

AVANTE/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III  
DO PLANO DIRETOR**

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no *caput*, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

## CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - (VETADO)

# **PROJETO DE LEI N.º 306, DE 2023**

**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Lei 10.257, de 2001 (Estatuto das Cidades) para dispor sobre a necessidade de consulta prévia aos moradores de uma rua antes do seu fechamento para a realização de festas e desfiles

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-419/2020.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

### Projeto de Lei nº de 2023 (do deputado federal Kim Kataguiri - UNIÃO-SP)

Apresentação: 07/02/2023 10:08:00.110 - Mesa

PL n.306/2023

Altera a Lei 10.257, de 2001  
(Estatuto das Cidades) para  
dispor sobre a necessidade de  
consulta prévia aos moradores  
de uma rua antes do seu  
fechamento para a realização  
de festas e desfiles

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 10.257, de 2001 (Estatuto das Cidades) para dispor sobre a necessidade de consulta prévia aos moradores de uma rua antes do seu fechamento para a realização de festas e desfiles.

Art. 2º. A Lei 10.257, de 2001 (Estatuto das Cidades) passa a viger acrescida do seguinte art.  
45-A:

“Art. 45-A. A realização de festa ou desfile de qualquer  
natureza em via pública depende da prévia anuência de  $\frac{3}{5}$   
(três quintos) dos moradores e exploradores do comércio

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239158971000>



exEdit  
0010791532024



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

da rua, independentemente da natureza do ato administrativo que permite a realização da festa ou desfile.

§1º. Os Municípios e o Distrito Federal poderão se valer de meio eletrônico para consultar a população local, desde que garantida a ampla publicidade da consulta e a verificação da condição de residente ou comerciante das pessoas que votam.

§2º. Cada residência ou comércio terá um único voto e todos os votos terão o mesmo valor.

§3º. A consulta será realizada com no mínimo trinta dias de antecedência.

§4º. A realização de outra edição da mesma festa ou desfile requer nova autorização.

§5º. A anuência dos moradores e comerciantes é válida apenas para um dia e horário específicos e não vincula o Município ou o Distrito Federal, que podem negar a permissão, licença ou autorização com base nas regras de direito administrativo, tampouco impede a impugnação do ato administrativo permissivo na via judicial ou administrativa.

§6º. A discordância dos moradores e comerciantes impede a realização da festa ou desfile.

§7º. Não se submetem à disciplina deste artigo as reuniões para manifestações populares de natureza

exEdit  
00107915897392300\*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239158971000>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

política, nos termos do art. 5º, XVI da Constituição Federal”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

KIM KATAGUIRI  
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

### Justificação

O presente projeto de lei visa alterar o Estatuto das Cidades a fim de exigir prévia consulta dos moradores e comerciantes de ruas que serão usadas para festas e desfiles. Com efeito, tornou-se comum a realização de festas de carnaval nas ruas, em especial em grandes municípios como São Paulo. Apesar de tais festas terem valor cultural, há um enorme incômodo causado para os moradores e comerciantes que, apesar de severamente afetados, não têm à sua disposição um mecanismo de consulta popular para opinarem sobre a realização de tais festas.

Nos termos do presente projeto, moradores e comerciantes terão que ser consultados previamente e anuir por 60% dos votos. Sem anuênci a de moradores e comerciantes, o Município ou o Distrito Federal não poderá permitir a realização da festa ou desfile.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239158971000>



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A mera anuênciam dos moradores ou comerciantes, por sua vez, não vincula o Município, que pode negar a autorização por outros motivos, nos termos das regras que regem o direito administrativo.

Finalmente, o projeto deixa claro que as manifestações políticas não se submetem à sua disciplina. Isto é necessário para resguardar a possibilidade de realizar atos de natureza política que, nos termos do art. 5º, XVI da Constituição Federal, requerem apenas prévia comunicação ao Poder Público.

Peço aos eminentes colegas a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatgui@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239158971000>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</a>
<b>LEI N° 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-07-12;10259">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-07-12;10259</a>



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 419, DE 2020.

(Apensado: 306/2023)

Altera o Estatuto das Cidades para estabelecer que o Plano Diretor do Município deverá estabelecer requisitos para a realização de eventos que envolvam a aglomeração de pessoas em logradouros públicos

**Autor:** Deputado Fernando Borja

**Relator:** Deputado Saulo Pedroso.

#### I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Desenvolvimento Urbano apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à urbanismo e arquitetura, política e desenvolvimento urbano, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, sistema financeiro da habilitação e transporte urbano e saneamento ambiental, conforme disposto na alínea “a”, inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar dispositivo ao artigo 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor que o plano diretor deverá conter disposições regulamentando a realização de eventos que envolvam aglomeração de pessoas a serem realizados em logradouros públicos, parque ou espaços não edificado, observados o requisito de raio de distância mínima de cinquenta metros de hospitais, casas de repouso e templos de qualquer culto, seja para concentração, dispersão ou para a instalação de qualquer equipamento de suporte que vise à realização do evento ou ao conforto de seus participantes tais como banheiros químicos, barracas e barreiras físicas.

Com o mesmo teor, foi apensado o Projeto de Lei nº 306, de 2023, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, que altera a mesma normativa para dispor sobre



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



necessidade de consulta prévia aos moradores de uma rua antes do seu fechamento para realização de festas e desfiles.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 419, de 2020 e de seu apensado.

Preliminarmente, cabe esclarecer que o projeto ora analisado já recebeu, nesta Comissão, parecer apresentado pelo ilustre Deputado Maragoni, o qual não chegou a ser apreciado. Dessa forma, por entendermos que o assunto foi abordado com muita propriedade pelo então Relator, adotamos como nosso o voto proferido nos seguintes termos:

*“Entendemos que ambas as proposições são de fundamental importância para a melhoria da qualidade de vida em nossas cidades, mas não vislumbramos uma maneira de tais projetos prosperarem. Explicamos.*

*Primeiramente, examinamos as competências constitucionais, que muito nos ensinam sobre esse assunto. Dessa forma, compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Ademais, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito urbanístico, sendo que tal competência limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*A par da competência federal no âmbito da legislação concorrente, destacamos que cabe ao Estatuto da Cidade definir as diretrizes gerais da política urbana. Os detalhamentos e diversas outras especificações e normas edilícias a serem seguidas no desenvolvimento urbano local cabem à legislação local (municipal ou distrital), por meio de planos diretores, leis de uso e ocupação do solo, códigos de obra, códigos de postura etc.”.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nesse sentido, vislumbramos que a lei federal não pode dispor sobre detalhamentos específicos referente aos planos diretores, sendo certo, ainda, que o objetivo principal das propostas deve ser incluído em legislações locais, como os códigos de posturas.

Assim, em que pese a boa intenção dos autores, a alteração para dispor que o plano diretor deverá conter disposições regulamentando a realização de eventos que envolvam aglomeração de pessoas a serem realizados em logradouro público, bem como, a necessidade de consulta prévia aos moradores de uma rua antes do seu fechamento para a realização de festas e desfiles é incompatível com as normas gerais que se esperam da legislação federal. De fato, a matéria em comento é tipicamente de interesse local.

Pelo exposto, nosso voto é, quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO do PL nº 419, de 2020 e o seu apensado 306, de 2023.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 2025.

**Deputado Saulo Pedroso  
PSD/SP**





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 419, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 419/2020, e do PL nº 306/2023, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saulo Pedroso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Luiza Erundina, Renata Abreu, Saulo Pedroso, Cobalchini, Denise Pessoa, Dorinaldo Malafaia, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Max Lemos, Paulo Litro, Rafael Simoes e Ricardo Guidi.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**